

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

Cap QCO SALMO ERNANI NUNES

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES DAS FORÇAS
ARMADAS**

**Rio de Janeiro
2016**

Cap QCO SALMO ERNANI NUNES

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES DAS FORÇAS
ARMADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Formação
Complementar do Exército / Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como
requisito parcial para a obtenção do Grau
Especialização em Ciências
Militares.

Orientador: Ten Cel Art CLOVIS **ROBERTO** SOARES RIBEIRO

**Rio de Janeiro
2016**

Cap QCO SALMO ERNANI NUNES

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES DAS FORÇAS
ARMADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Formação
Complementar do Exército / Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como
requisito parcial para a obtenção do Grau
Especialização em Ciências
Militares.

Aprovado em

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

CLOVIS ROBERTO SOARES RIBEIRO – Ten Cel – Presidente
Escola de Formação Complementar do Exército

ANDRÉ AUGUSTO GRANJEIRO DA COSTA – Cap – Membro
Escola de Formação Complementar do Exército

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Salmo Ernani Nunes^a

RESUMO

De acordo com a Constituição Federal (1988, Art. 142), “As Forças Armadas são constituídas pela Marinha, a Aeronáutica e o Exército, sendo dotadas como instituições nacionais de caráter permanente e regulares.”

As organizações militares – uma vez que os membros das forças armadas se denominam militares – tem por base a hierarquia e a disciplina, sob autoridade e comando supremos do Presidente da República.

O regime jurídico dos militares das Forças Armadas tem um disciplinamento específico e próprio na legislação infraconstitucional, adequado às suas especificidades e missões de defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem.

Em decorrência dessas características, historicamente os militares das Forças Armadas vêm recebendo pelos constituintes tratamento peculiar no que tange à possibilidade de acumulação de seus cargos na esfera militar com outro no âmbito do serviço público civil, quando se comparado às hipóteses facultadas aos servidores públicos civis.

Por seu turno, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria no Comando do Exército na qual se comprovou haver acumulação irregular de cargos ou funções públicas, bem como de proventos e pensões por militares da ativa, da reserva, reformados e instituidores de pensões, sendo determinada a adoção de medidas administrativas para solucionar a irregularidade.

Palavras-chave: Militar, acumulação de cargos públicos, restrições.

ABSTRACT

According to the Brazilian Constitution (1988, Art. 142), “the Armed Forces are comprised of the Navy, the Air Force and the Army, and are permanent and regular national institutions.”

Military organizations - members of the armed forces are the military - are based on hierarchy and discipline, under the authority and supreme command of the President.

The legal status of the Armed Forces personnel has a specific and proper regulation in the infra-constitutional legislation, tailored to their specific features and homeland defense missions, guarantee of the constitution and law and order.

Due to the specific characteristics of the military activities and its legal status, historically, the armed forces personnel have been receiving a peculiar treatment with regard to the cumulation of their position in the military sphere with another in the civil service, when compared to the legal possibilities provided to civil servants.

The Brazilian Court of Audit conducted audits in the Army Command in which irregular accumulation of public positions or public functions were proven, as well as irregular accumulation of income and pensions by active duty military, reserve, retired and founders of pensions, and determined the adoption of administrative measures to remedy the irregularities.

Keywords: Military, accumulation of public office, restrictions.

^a Capitão do Quadro Complementar de Oficiais da turma de 2008.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

1. INTRODUÇÃO

Em regra, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, conforme disposto nos incisos XVI e XVII do Art. 37 da Constituição Federal de 1988¹. Porém, o texto constitucional trouxe um rol taxativo de casos excepcionais em que a acumulação é permitida. Todavia, importa ressaltar que, em qualquer hipótese, a acumulação só será viável se houver compatibilidade de horários e observado o limite máximo de dois cargos públicos, podendo ambos ser de professor ou um cargo de professor com outro técnico ou científico ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentares.

Vale observar que a proibição de acumular cargos atinge também empregos e funções públicas na Administração Pública indireta, isto é, nas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais, bem como nas suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

No tocante aos militares das Forças Armadas, o constituinte originário foi ainda mais restritivo quanto à possibilidade de acumulação de cargos públicos, determinando que o militar que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva.

Desse modo, mesmo nas hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal 1988 para a acumulação de cargos públicos, os militares ficaram impedidos de exercer outra atividade no âmbito do serviço público civil.

Em decorrência dessa proibição, o TCU realizou uma auditoria² no Comando do Exército, no período compreendido entre 15/08/11 e 1/06/2012, em razão de ter constatado, após a realização de cruzamento de dados, haver indícios de inúmeras acumulações irregulares de vencimentos, proventos ou pensões, por militares da ativa, da reserva, reformados e pensionistas em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal de 1988, legislação correlata ou jurisprudência.

Assim, no intuito de verificar se haveria lacunas no ordenamento jurídico que pudessem amparar a acumulação de cargos públicos por militares federais, foi

formulado o seguinte problema: nas hipóteses elencadas no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal, é possível fazer uma interpretação que permita aos militares das Forças Armadas exercer o seu cargo público e o acumular com o exercício de outro cargo público no âmbito do serviço público civil, nos mesmos moldes que foi facultado aos servidores públicos civis?

Acredita-se que a resposta a essa indagação poderá contribuir com as Instituições Militares Federais e seus militares, mediante um levantamento histórico das constituições federais, legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos tribunais acerca da acumulação de cargos públicos por militares, em face das especificidades da carreira castrense.

Nesse sentido, o presente artigo justifica-se por promover uma reflexão e trazer esclarecimentos sobre um tema que esteve presente nos últimos anos no cotidiano administrativo de diversas unidades militares por todo o país.

2. METODOLOGIA

Objetivando solucionar o problema da pesquisa proposto, iniciou-se os trabalhos com um levantamento histórico das constituições brasileiras e da legislação infraconstitucional, bem como verificando o entendimento doutrinário acerca do assunto e o firmado pelo TCU, após auditoria realizada no âmbito do Comando do Exército, para apurar possíveis acumulações irregulares de vencimentos, proventos ou pensões, por militares da ativa, da reserva, reformados e pensionistas.

Na sequência, a fim de se obter dados mais precisos, procedeu-se a análise das sindicâncias instauradas por determinação do TCU, analisando os argumentos apresentados pelos sindicatos para justificar as situações apontadas com indícios de irregularidade.

Além disso, também foram verificados precedentes judiciais que trataram sobre o tema da acumulação de cargos públicos por militares e da acumulação de proventos pelos pensionistas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa bibliográfica e a análise de dados possibilitaram, de maneira geral, o seguinte:

- Constatar que, em razão das especificidades e das peculiaridades da profissão castrense, os militares das Forças Armadas vêm recebendo, ao longo dos tempos, tratamento diferenciado das constituições federais no que tange à acumulação de cargos públicos;
- Apurar que, por ocasião da auditoria determinada pelo TCU, houve um total de 3.438 indícios de acumulação irregular no Exército, sendo 1.147 militares da ativa que possuíam pelo menos um vínculo público civil; 987 militares inativos (da reserva ou reformados) que possuíam pelo menos um vínculo público civil, sendo 765 acumulando a inatividade militar com um cargo público/aposentadoria civil; e 1.304 militares instituidores de pensão que possuíam pelo menos um outro vínculo público civil, sendo 1.191 acumulando com um vínculo e 113 acumulando com mais de um vínculo³;
- Observar que os militares da área de saúde obtiveram autorização, por meio da Emenda Constitucional nº 77, de 11 de fevereiro de 2014, para a acumulação de seus cargos com outro da mesma área no serviço público civil;
- Verificar que o TCU firmou entendimento que, nos termos do Art. 37, § 10; 142, § 3º, incisos II, III e X, todos da Constituição Federal de 1988; e Art. 57 e 98 da Lei 6.880/80; é possível ao militar inativo exercer o cargo de magistério público e acumular os seus proventos da inatividade com os vencimentos do cargo de professor; e
- Averiguar que o TCU, tendo por base a Teoria de Fatos Geradores Distintos, decidiu que não deve incidir o teto constitucional de remuneração no serviço público sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com a remuneração de cargo efetivo e em comissão ou sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos de inatividade.

Em breve análise histórica sobre a evolução das constituições brasileiras, observou-se que a Constituição Federal de 1967 foi a primeira que estabeleceu

restrição para a acumulação de cargos públicos por militares da ativa: “Art. 94. § 3º - O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.”⁴

Nesse mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, também foi restritiva ao estabelecer a transferência para a reserva dos militares que ocupassem outro cargo público: “Art. 93. § 4º O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.”⁵

Esses dispositivos, todavia, por serem classificados como norma constitucional de eficácia limitada, dependiam de uma regulamentação e integração por meio de normas infraconstitucionais, que veio com a edição da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), dispondo que a transferência para reserva se daria da seguinte forma:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e **cuja função não seja de magistério**, será, **imediatamente, mediante demissão ex officio, transferido para a reserva**, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego público permanente.

Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargo ou emprego públicos permanentes, estranhos à sua carreira e **cuja função não seja de magistério**, serão **imediatamente, mediante licenciamento ex officio, transferidos para a reserva**, com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar. (grifo nosso) (LEI nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980)⁶

Cabe esclarecer que a expressão “*cuja função não seja de magistério*” não autoriza os militares da ativa a assumir um cargo de magistério no meio civil e o acumularem com o cargo militar. O que essa Norma estabeleceu foi que os militares que tomassem posse em cargo civil de professor seriam também transferidos para a reserva remunerada, mas seria permitido acumular os proventos recebidos na inatividade com a remuneração decorrente do cargo de magistério.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seguindo a linha restritiva das constituições anteriores, também proibiu, em seu Art. 142, § 3º, II, a acumulação de cargos públicos pelos Militares das Forças Armadas, *in verbis*:

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Constituição Federal de 1988, Art. 142, § 3º, III)

Todavia, importa registrar que o Constituinte Originário de 1988, no artigo 17 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabeleceu uma regra de transição, a qual permitiu especificamente aos médicos militares das Forças Armadas a acumulação de cargos públicos. Para tanto, o outro cargo público desempenhado deveria ser também de médico e a referida atividade já deveria estar sendo desempenhada na data da promulgação da Constituição Federal, 5 de outubro de 1988.

Além disso, como a Constituição Federal de 1988 foi abrangente ao proibir a acumulação de cargos públicos por militares em geral, não dispensando qualquer tratamento diferenciado para aqueles militares que tomassem posse em cargo público civil de professor, foi editada a Lei nº 9.297, de 25 de julho de 1996⁷, que revogou o inciso XIV e o § 2º do Art. 98 e deu nova redação aos Art. 117 e 122 da Lei nº 6.880/80, determinando que os militares da ativa que passassem a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, seriam imediatamente demitidos, se oficial, ou licenciados, se praça, ex officio e transferidos para a reserva não remunerada.

Em que pese a proibição expressa de acumulação de cargos públicos, muitos militares buscaram conciliar o desempenho de suas atividades no âmbito da caserna com outra no serviço público civil, situação que ocasionou a abertura de uma auditoria pelo TCU para apurar as diversas situações apontadas com possível irregularidade.

Na análise dos dados constantes das sindicâncias instaurada por determinação da Corte de Contas, constatou-se que um número significativo de militares com indícios de acumulação irregular de cargos públicos pertencia ao Quadro de Saúde.

A linha de argumentação principal apresentada pela maioria desses militares, que entendiam ser capaz de dar suporte a suas acumulações de cargos públicos, baseou-se no fato de que não exerciam atividades tipicamente militar.

Para isso, alegaram que haveria a necessidade de fazer uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, levando em consideração o disposto nos Art. 37, XVI, alínea "a" e Art. 142, § 3º, II, ou seja, se por um lado a Constituição proibiu os militares de acumular cargos públicos, por outro ela permitiu a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde.

Nessa esteira de raciocínio, seria permitido aos militares da ativa da área de saúde acumularem seus cargos no âmbito das Forças Armadas com outro cargo ou emprego privativo também na área de saúde.

Outras teses também foram defendidas, como, por exemplo, que o Art. 29, § 3º, do Estatuto do Militares permitiria que os militares da ativa pertencentes à área de saúde acumulassem suas atividades com outro cargo público civil de atribuições semelhantes, desde que fosse respeitada a compatibilidade de horários para o exercício de ambos os cargos.

Contudo, cabe esclarecer que o disposto no Estatuto dos Militares deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal de 1988, de forma a concluir que permissão dada aos oficiais dos Quadros para o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil refere à iniciativa privada e não a órgãos públicos.

Com a edição da Emenda Constituição nº 77, de 11 de fevereiro de 2014, esses debates perderam a importância, já que o Poder Constituinte Derivado permitiu aos militares da área de saúde das Forças Armadas a acumulação do cargo público na esfera militar com outro no serviço público civil, nos seguintes moldes:

Artigo único. Os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.142.

§3º.

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

.....

VIII - **aplica-se aos militares** o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e **com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"**;

..... "(NR)
(grifo nosso)⁸

Cabe ressaltar que essa alteração teve por objetivo precípua atender o interesse público, pela atratividade que tal acumulação poderia propiciar à carreira militar, em razão do número de médicos que pedem licenciamento das Forças Armadas vem aumentando de forma considerável, causando grandes prejuízos à eficiência do atendimento médico-hospitalar aos militares e seus familiares.

Outro fator preponderante para a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 77/14, deu-se em razão da elevada carência de profissionais de saúde no Brasil, que teve de “importar” médicos de outros países, por meio do Programa Mais Médicos. Assim, considerando as diversas Unidades militares espalhadas pelo interior do país, esses médicos militares poderiam ser contratados pelas prefeituras das cidades onde estivessem servindo, contribuindo assim no atendimento médico e amenizando, de certa forma, o sofrimento da população dessas localidades.

É importante esclarecer que a referida Emenda ressaltou que haverá prevalência da atividade militar nas hipóteses de acumulação de cargos públicos pelos profissionais do Quadro de Saúde das Forças Armadas. Essa ressalva teve por objetivo não prejudicar o cumprimento das missões constitucionais atribuídas às Forças Armadas.

Dessa forma, esses militares da área de saúde não poderão deixar de comparecer a uma atividade militar, mesmo que ela seja inopinada e no horário correspondente ao exercício do outro cargo público civil, até porque nessa hipótese não haveria compatibilidade de horários e, portanto, não seria possível a acumulação dos cargos públicos.

Outro ponto a ser destacado, refere-se à possibilidade de os militares inativos exercerem o cargo público de magistério e acumular os seus proventos da inatividade com os vencimentos deste cargo de professor.

Esse foi o entendimento estabelecido pelo TCU, por intermédio do Acórdão nº 1.151/2013-TCU-Plenário, que considerou que a vedação contida no inciso II do § 3º do Art. 142 da CF/88 deve ser aplicada apenas aos militares do serviço ativo.

Em relação aos militares da reserva remunerada, haveria necessidade de se fazer uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, de modo a concluir que os militares inativos devem receber tratamento idêntico ao dispensado aos servidores civis para fins de acumulação de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública de magistério, nos moldes do estabelecido no § 10 do Art. 37 da Carta Magna.

É importante esclarecer que a proibição de acumulação de cargos públicos por militares das Forças Armadas sempre teve por objetivo preservar o cumprimento das missões constitucionais atribuídas às Forças Armadas: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem.

Assim, caso fosse permitido aos militares da ativa a acumulação de seus cargos públicos, principalmente aqueles da linha bélica (atividade-fim), poderia haver prejuízo no cumprimento dessas missões, já que os militares não possuem uma carga horária de trabalho definida nos moldes que foi assegurado aos demais trabalhadores da iniciativa privada e aos funcionários públicos civis, 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Vale ressaltar-se que a Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XVI, admitiu, em caráter de exceção, a acumulação de cargos públicos nas seguintes hipóteses, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando **houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;**
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (grifo nosso)**

No que tange à acumulação de cargo de professor com outro técnico ou científico, importa esclarecer que os ocupantes de cargos técnicos ou científicos na

carreira das Forças Armadas são oficiais, por preencher cargos de nível superior, e sargentos, por exercerem funções que exigem o nível médio ou técnico de escolaridade e se submetem a cursos de formação com habilitação técnica na área específica escolhida para atuação.

Dessa forma, por questão de isonomia, estando na reserva remunerada ou reformado, os oficiais e sargentos podem perfeitamente ocuparem um cargo público civil de professor e o acumularem com os proventos recebidos na inatividade, conforme disposto na letra “c” do inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal.

Esse entendimento decorre da lógica estabelecida no inciso II do § 3º do Art. 142 da CF/88 que veda a acumulação de cargos públicos somente aos militares que ainda se encontram no serviço ativo, determinando a sua passagem para reserva, caso venha tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil permanente.

Por outro lado, cabe salientar que as funções desempenhadas pelos cabos e soldados das Forças Armadas, por exigirem apenas o nível fundamental de escolaridade, não se enquadram na definição de cargo técnico ou científico, não sendo permitido a estes militares, na inatividade, a acumulação de proventos com a remuneração de um cargo civil de magistério.

Outro aspecto relevante a ser abordado, trata-se do entendimento estabelecido pela Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 6.225/2016 – TCU – Segunda Câmara⁹, referente à acumulação do benefício de pensão com a remuneração de cargo efetivo e em comissão ou sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com os proventos de inatividade.

Nessa importante decisão, o TCU fixou que o teto constitucional de remuneração no serviço público, previsto no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 (com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003) **não incide sobre o somatório** de pensões com remunerações, proventos e quaisquer outras rendas pagas pelo Tesouro, mas, tão somente, individualmente sobre cada uma das parcelas recebidas.

Acerca do teto remuneratório, cumpre esclarecer que, desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, existe a preocupação em estabelecer um teto para a remuneração no âmbito do serviço público. Esse tema foi uma inovação em

relação aos textos constitucionais anteriores, pois definiu um limite máximo para a remuneração de quaisquer agentes públicos. Esse limite tem sido chamado de teto remuneratório.

Na visão de Paulo e Alexandrino, a limitação imposta aos agentes públicos para acumularem cargos públicos teve o seguinte objetivo:

A fixação de limites de remuneração a ser paga por todos os poderes de cada uma das esferas da Federação tem o intuito óbvio de evitar a existência de cargos ou de servidores recebendo valores absolutamente elevados, incompatíveis com a realidade do Brasil. (Paulo e Alexandrino, 2011, p. 391)¹⁰

Assim, o teto remuneratório geral aplicável a todas as esferas federativas é o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), que atualmente é de R\$ 33.763 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

Cabe ressaltar que essa decisão do TCU sobre o teto remuneratório aplica-se àquelas situações, como, por exemplo, uma pensionista que acumula a pensão militar com o recebimento de remuneração pelo exercício de um cargo público ou aposentadoria decorrentes deste cargo.

Melhor explicando, suponha-se que uma filha de militar, na condição de beneficiária da pensão militar, receba mensalmente a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e também ganhe, a título de remuneração pelo exercício de um cargo público, o valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nessa hipótese, considerando o somatório dos dois benefícios, a pensionista receberia um valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) e seria aplicado o abate teto sobre a parcela que excedesse o teto constitucional de remuneração no serviço público, conforme era até então o entendimento da Secretaria de Economia e Finanças – SEF¹¹.

Diante dessa situação, tendo em vista que o subsídio dos ministros do STF é de R\$ 33.763 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), a pensionista teria uma redução de R\$ 3.237,00 (três mil, duzentos e trinta e sete reais) no total dos valores auferidos do Tesouro Nacional.

Entretanto, a decisão do TCU foi no sentido de que o teto constitucional se aplica à soma dos valores recebidos somente quando se tratar de benefícios

percebidos por instituidores individualmente, mas não para a soma de valores que decorrem de instituidores distintos.

Dessa forma, a soma de valores somente deve ser aplicada na situação em que o militar esteja recebendo, por exemplo, os proventos da reserva remunerada com a remuneração de um outro cargo público ou a aposentadoria decorrente do exercício deste cargo.

Por conseguinte, não deve incidir o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de pensão militar com a remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria, por serem decorrentes de fatos geradores distintos.

Nesses casos os fatos geradores são distintos porque o militar contribuiu, obrigatoriamente, para pensão militar, a fim de que seus dependentes declarados pudessem receber este benefício após sua morte. Por sua vez, estes mesmo dependentes, caso venham a ocupar um cargo público, irão contribuir também, obrigatoriamente, para um sistema previdenciário próprio que lhes assegurará o direito de receber aposentadoria no futuro. Assim, o teto remuneratório, quando for o caso, aplica-se apenas individualmente sobre cada benefício.

4. CONCLUSÃO

Este trabalho teve como finalidade abordar os principais aspectos jurídicos atinentes à acumulação de cargos públicos por militares das Forças Armadas.

Para isso, foi realizado um breve levantamento histórico das constituições brasileiras, no qual se pôde constar que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1967, houve uma permanente preocupação dos constituintes em garantir uma dedicação exclusiva dos militares às atividades desempenhadas no âmbito das Forças Armadas brasileiras.

Nesse contexto, em 1980, foi editado o Estatuto dos Militares estabelecendo que o militar da ativa que tomasse posse em cargo ou emprego civil permanente, estranho à sua carreira, seria, imediatamente, demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada.

Avaliando-se as informações apresentados pelo TCU, que apurou existir mais de 3.400 indícios de acumulação irregular de vencimentos, proventos ou pensões, por militares da ativa, da reserva, reformados e pensionista no Comando do Exército, constatou-se a fundamental necessidade de que sejam intensificadas as ações de controle, por meio de cruzamento de dados do Centro de Pagamento do Exército (CPEX)/Departamento-Geral do Pessoal (DGP) com informações constantes de outros sistemas do Governo Federal, objetivando evitar que eventuais acumulações irregulares de cargos públicos se perpetuem no tempo.

Por seu turno, os militares profissionais da área de saúde, por não exercem atividades *strito sensu*, ou seja, tipicamente militares, mas atividades inerentes a profissões civis, de forma que a sua função imediata não é defender a Pátria e garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem, mas dispensar cuidados tendentes à manutenção da saúde, bem como a prevenção ao tratamento e cura às doenças, foram autorizados, por intermédio da Emenda Constitucional nº 77, de 2014, a exercer outra função no âmbito do serviço público civil, mas ficando resguardada a prevalência das atividades desempenhadas no âmbito da caserna.

No mesmo sentido, o TCU não vislumbrou qualquer irregularidade na acumulação de proventos por oficiais e sargentos da reserva remunerada ou reformados, por terem formação técnica ou científica, com a remuneração decorrente do exercício do magistério público, já que a Constituição Federal de 1988 vedou a acumulação de cargos públicos, tão somente, pelos militares da ativa.

Por derradeiro, por decorrem de fatos geradores distintos, além de não apontar qualquer óbice para acumulação da pensão militar como o recebimento de remuneração de cargo público ou aposentadoria, a Corte de Contas decidiu que o teto constitucional não deve ser aplicado sobre a soma desses dois benefícios, mas, quando for o caso, apenas individualmente.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
2. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.154/2014** – Interessado: Comando do Exército. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Brasília, DF, 7 maio 2014. TCU (Plenário). Disponível em: < <https://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 8Out16.

3. NUNES, Salmo Ernani. **Acumulação de cargos públicos por militares das Forças Armadas**. 2014-2015. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós graduação *lato sensu* em Direito Administrativo)-Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2014-2015.
4. BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1967.
5. BRASIL. Constituição (1969). **Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**.
6. BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.
7. BRASIL. **Lei nº 9.297, de 25 de julho de 1996**, dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.
8. BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 77, de 11 de fevereiro de 2014**, que altera os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c".
9. Brasil. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 6.225/2016** - Interessado: Inês Meira de Oliveira e outros. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (2ª Câmara). Disponível em: < <https://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 8Out16.
10. PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Editora Método, 7ª ed. 2011.
11. BRASIL. Comando do Exército. **Parecer nº 076/AJ/SEF, de 9 de julho de 2013**, da Secretaria de Economia e Finanças. Dispõe sobre a submissão ao teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, das hipóteses de acúmulo de remuneração com pensões, de proventos na inatividade com pensões, e duas ou mais pensões. Disponível em: <<intranet.sef.eb.mil.br>>. Acesso em: 8Out16.